



Número: **0602966-41.2022.6.06.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Des. Raimundo Nonato Silva Santos**

Última distribuição : **16/12/2022**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (AUTOR)	
SERGIO DE ARAUJO LIMA AGUIAR (REPRESENTADO)	ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO)
FRANCISCO EDIBERTO DE SOUZA (REPRESENTADO)	FERNANDA ESTANISLAU ALVES PEREIRA (ADVOGADO) HERCILOURDES VASCONCELOS DIAS (ADVOGADO)
JAIME VERAS SILVA FILHO (REPRESENTADO)	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA ELIZABETE MAGALHAES (REPRESENTADO)	MARIA LETICIA DE ARAUJO MADEIRA CANTUARIO (ADVOGADO) MARIA ADELIA FEIJO CAMPOS (ADVOGADO) ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19449156	12/03/2023 11:04	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Processo nº 0602966-41.2022.6.06.0000

Autor: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará

Réu (s): Maria Elizabete Magalhães, Jaime Veras Silva Filho, Francisco Ediberto de Souza e Sérgio de Araújo Lima Aguiar

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, pelo Procurador Regional Eleitoral que abaixo assina, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que move em face de **Maria Elizabete Magalhães** (Prefeita do Município de Camocim), **Jaime Veras Silva Filho** (Prefeito do Município de Barroquinha), **Francisco Ediberto de Souza** (Prefeito do Município de Martinópolis) e **Sérgio de Araújo Lima Aguiar** candidato reeleito a Deputado Estadual nas eleições de 2022, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de Id nº 19447054 e, com fundamento no inciso X do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que faz com base nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – Breve Síntese Fática

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela PRE/CE em face de **Maria Elizabete Magalhães** (Prefeita do Município de Camocim), **Jaime Veras Silva Filho** (Prefeito do Município de Barroquinha), **Francisco Ediberto de Souza** (Prefeito do Município de Martinópolis) e **Sérgio de Araújo Lima Aguiar** candidato reeleito a Deputado Estadual nas eleições de 2022, em razão da existência de múltiplos e sólidos elementos de abuso de poder político e econômico decorrentes de condutas vedadas a agentes públicos, nos termos da Lei nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97.

Página 1 de 26



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-23 em 12/03/2023 19:36:27

Número do documento: 23031211041966100000018492236

<https://pje.tre-ce.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031211041966100000018492236>

Assinado eletronicamente por: SAMUEL MIRANDA ARRUDA - 12/03/2023 11:04:10

Num. 19449156 - Pág. 1

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 12/03/2023 11:03. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0d75185d.a0f69266.08e82c82.b3491d41

Conforme a inicial (Id 19407509), no ano eleitoral de 2022, Maria Elizabete Magalhães (Prefeita do Município de Camocim), Jaime Veras Silva Filho (Prefeito do Município de Barroquinha) e Francisco Ediberto de Souza (Prefeito do Município de Martinópolis) transformaram a publicidade institucional dos seus respectivos Municípios em um explícito sistema de marketing pessoal do candidato investigado - Sérgio de Araújo Lima Aguiar (candidato reeleito a Deputado Estadual) -, o que se evidencia por uma ostensiva exaltação em postagens publicadas nas páginas oficiais das Prefeituras e em materiais de mídia produzidos à custa do erário, com o claro escopo de promoção pessoal do parlamentar ora investigado, que também tem naquelas localidades suas bases políticas.

Além disso, o investigado apropriou-se de programas sociais, de inaugurações e de recursos públicos para autopromoção, desviando a finalidade precípua dos programas concebidos.

Ademais, o candidato praticou reiteradamente, com o auxílio dos demais promovidos, as condutas vedadas a agentes públicos estipuladas pelo art. 73, IV e VI, "b", § 10 da Lei nº 9.504/97, evidenciando o abuso de poder. Tudo isso, especialmente quando considerado em conjunto, consoante os remansos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, importa em lesão à normalidade e à legitimidade do pleito.

Para instrução da peça de ingresso, foram juntadas 27 imagens publicadas pela Prefeitura de Camocim, 3 postagens publicadas pela Prefeitura de Barroquinha/CE e 4 postagens publicadas pela Prefeitura de Martinópolis/CE.

Em despacho (Id 19409320), o Corregedor Regional Eleitoral determinou a notificação dos promovidos para apresentarem defesa e especificar provas que pretendem produzir.

Citados, os Investigados apresentaram suas respectivas contestações de Id's 19426270, 19427907, 19428683 e 19428650.

Em defesa (Id 19426270), o **Sr. Jaime Veras Silva Filho** (Prefeito do Município de Barroquinha) sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que as imputações representam suposta propaganda antecipada e não abuso de poder, razão pela qual *"a via procedimental eleita pelo autor é inadequada, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito."*

No mérito, aduz que as publicações colacionadas são de caráter meramente informativo e educativo, somente noticiando do que se trata a visita e identificando os presentes. Além disso, sustenta que o Deputado Sérgio Aguiar também é uma liderança política muito conhecida no Município de Barroquinha/CE, logo, sua presença em solenidades públicas, em razão do resultado prático de seu múnus público, não constitui



qualquer ilícito.

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e apresentou rol testemunhal.

Em defesa (Id 19427907), o **Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar** (candidato reeleito a Deputado Estadual) sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que as imputações tratam-se, na verdade, de condutas vedadas a serem apuradas em representações eleitorais e não por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

No mérito, aduz que as publicações colacionadas ocorreram em período anterior ao pleito, não havendo elemento que sequer lembre a existência de eleição. Para além disso, argumenta que as eleições de 2022 foram de circunscrição eleitoral diversa, razão pela qual seriam inaplicáveis as limitações insculpidas na Lei n.º 9504/97 aos gestores municipais. Por derradeiro, alega, outrossim, que as postagens referem-se à atuação de um parlamentar e *"não se denota nenhuma forma de destaque ou sequer referência elogiosa à atuação e/ou participação do defendente Sergio Aguiar."*

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e apresentou rol testemunhal.

Em defesa (Id 19428683), o **Sr. Francisco Ediberto de Souza** (Prefeito do Município de Martinópolis) sustentou que *"a simplicidade das publicações e ausência de destaques de enaltecimento à figura do investigado Sérgio Aguiar bem revelam a ausência de promoção de candidatura e menos ainda a configuração do abuso de poder político."*

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e apresentou rol testemunhal.

Em defesa (Id 19428650), a **Sra. Maria Elizabete Magalhães** (Prefeita do Município de Camocim) sustentou que *"não há falar em exagero mas sim decorrência lógica da presença normal e regular do demandado Sérgio Aguiar na vida do Município de Camocim atuando de modo efetivo para atendimento das demandas da cidade nos limites estritos da regular atuação parlamentar e do múnus ao qual foi encarregado pelo eleitorado inclusive de Camocim."*

Ademais, ainda argumenta que as publicações, além de não terem qualquer apelo eleitoral ou de promoção pessoal, foram realizadas em datas anteriores ao chamado micro período eleitoral e só existem em um número maior do que o registrado nas outras cidades apontadas na ação em razão de a presença do Dep. Sérgio Aguiar ser mais constante na cidade de Camocim.

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e apresentou rol testemunhal.

Iniciada a fase instrutória da demanda, foi efetivada audiência em 23 de fevereiro de 2023, cuja ata repousa no Id 19441543. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas **Talita Rodrigues de Souza, Karla Araújo Santos, Luíza Socorro Fernandes**



Lopes, Antônio de Deus Albuquerque, Maycon Humberto Rocha de Carvalho, Edgar Vasconcelos da Frota Júnior e Jhonata Moura de Paula.

Em nova assentada, no dia 02 de março de 2023, conforme ata de Id 19446666, foram ouvidas as testemunhas **Silmara Carneiro de Araújo, Denilson Torres Veras e James Martins Pereira Barros.**

É o relatório.

Em razão do teor das defesas apresentadas pelos investigados, são necessários alguns comentários, esclarecimentos e reforços argumentativos ao que já foi desenvolvido na peça de ingresso.

II. Inadequação da Via Eleita

Em defesa (Id 19426270), o Sr. Jaime Veras Silva Filho (Prefeito do Município de Barroquinha) sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que as imputações representam suposta propaganda antecipada e não abuso de poder, razão pela qual "a via procedimental eleita pelo autor é inadequada, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito."

No mesmo sentido, mas por motivo diverso, o Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar (candidato reeleito a Deputado Estadual) sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que as imputações tratam-se, na verdade, de condutas vedadas a serem apuradas em representações eleitorais e não por meio da ação de investigação judicial eleitoral.

Sem razão a defesa.

Ora, a inicial narrou com exatidão os fatos que configuram o abuso de poder político e econômico no presente caso. Não se trata apenas de hipótese de propaganda antecipada, justamente porque este órgão ministerial vislumbra evidente excesso de poder e desvio de finalidade - consubstanciando, assim, o abuso de poder.

Os fatos narrados na Inicial correspondem às condutas vedadas pelo art. 73, IV e VI, "b", § 10 da Lei nº 9.504/97- evidenciando o abuso de poder -, cuja apuração a legislação impõe, como procedido nos autos, a adoção do rito previsto no art. 22 da LC no 64/90, que não é apenas o adequado, mas o único para tratar do ilícito sob a ótica do abuso.

Por derradeiro, impende destacar que nas eleições municipais não há óbice a que se acumulem em um só processo pedidos atinentes a cada qual dos bens jurídicos violados, haja vista que o Juiz Eleitoral tem competência para apreciação das duas demandas,

Página 4 de 26



tendo em vista que um mesmo fato ilícito pode ferir distintos bens jurídicos.

Contudo, é cediço que nas Eleições Gerais há divisão de competência entre o Corregedor e os Juízes Auxiliares. Destarte, para as demandas fundadas nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar 64/90, o competente para o processamento do feito é o Corregedor, ao passo que para as infrações à Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a competência é dos Juízes Auxiliares.

Em razão disso, este órgão ministerial diligentemente ajuizou a presente demanda para demonstrar tão somente a ocorrência do abuso de poder político e econômico como consequência da prática de condutas vedadas, mas não se discute aqui as penas aplicadas a estas irregularidades, mas tão somente àquelas. Além disso, destaca-se que a possível inexistência de abuso de poder não significa que este Parquet não visualize a possibilidade de cometimento de condutas vedadas pelos investigados, motivo pelo qual também foi ajuizada representação especial por conduta vedada.

Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita, tendo em vista que o fato descrito na inicial pode ser tratado como abuso de poder e conduta vedada, devendo ser apurado por meio de ação de investigação judicial eleitoral, com rito previsto no art. 22 da LC no 64/90.

Com essas considerações, este Parquet Eleitoral pugna pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

III. Das Teses Defensivas

Preambularmente, é imperioso destacar a verdadeira abrangência da presente demanda. Em que pese o foco argumentativo recair primordialmente na caracterização do abuso de autoridade em razão da publicidade institucional em benefício do candidato Sérgio Aguiar, em nenhum momento a inicial restringiu os fatos à publicidade institucional em desacordo com a legislação vigente.

Em verdade, a peça inaugural sustenta que as publicidades demonstram, outrossim, que o candidato realizou uma verdadeira apropriação de recursos públicos decorrentes da execução de programas sociais e inaugurações, senão vejamos como foi abordado na exordial:

O conteúdo das postagens também revela a exploração eleitoral de inaugurações e liberações de recursos no ano eleitoral. Nas postagens da Prefeitura de Camocim/CE, é dito que o candidato assinou cooperação para capacitar 200 jovens (4 de janeiro) e garantiu recursos na ordem de R\$ 300.000 para a reforma do Estádio (11 de janeiro). É também divulgado que



a prefeita recebeu das mãos do candidato uma nova viatura (28 de janeiro) e a doação de um trator (29 de junho), bem como que a ambulância que chegou ao município é fruto de emenda parlamentar indicada pelo candidato (20 de maio).

A Prefeitura de Barroquinha/CE, por seu turno, associou o nome do candidato à pavimentação asfáltica do distrito de Bitupitá, registrando a presença de um representante do candidato na assinatura da ordem de serviço, agradecendo ao candidato por essa obra de infraestrutura e registrando a presença do candidato na conferência da obra. Por fim, a Prefeitura de Martinópole registrou a presença do candidato na assinatura de convênio com a EMATERCE, na cerimônia de inauguração da obra do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição e na assinatura da ordem de serviço para a reconstrução do Mercado Público Municipal. Colocou ainda que, com o candidato, recebeu a indicação de recurso no valor de R\$ 200.000,00 na área de saúde.

Como se vê, os fatos imputados não se restringem apenas à publicidade institucional, embora tenha sido justamente pelas mídias extraídas dos perfis públicos dos Municípios nas redes sociais que este órgão ministerial constatou o *modus operandi* dos investigados que se apropriaram dos canais de comunicação social das Prefeituras para divulgar a atividade política do parlamentar, bem como se apoderaram de programas sociais e de recursos públicos para autopromoção, desviando a finalidade precípua dos programas concebidos.

Também não se pode concordar com o argumento de mérito de que as eleições de 2022 foram de circunscrição eleitoral diversa, razão pela qual seriam inaplicáveis as limitações insculpidas na Lei n.º 9504/97 aos gestores municipais.

De fato, a questão da circunscrição eleitoral é de suma importância para determinar a temporalidade de diversas ações, assim como para configurar a prática de condutas vedadas.

Com efeito, até para não engessar a Administração Pública Municipal no período de Eleições Gerais, há o entendimento de presunção relativa de regularidade dos atos administrativos praticados em circunscrição diversa, devendo a parte investigante demonstrar que o aparato estatal do município estaria sendo utilizado para desequilibrar o pleito geral, razão pela qual é possível proceder à investigação e responsabilização dos gestores municipais caso estejam atuando de forma irregular para beneficiar candidatos nas Eleições Gerais, que é justamente o que o presente caso analisou e demonstrou.

Nesse sentido a Corte Superior Eleitoral já assentou:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE

Página 6 de 26



SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. Histórico da demanda

1. Trata-se de 8 ações trazidas para julgamento conjunto, por força da conexão e do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997: AIMEs nos 2250-28 e 10-32, AIJEs nos 2211-31 e 2229-52, representações por captação ilícita de sufrágio nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82 e representação por conduta vedada nº 2230-37. O núcleo essencial de todas é a pretensão da cassação dos mandatos da Deputada Estadual Mira Rocha e do Deputado Federal Marcos Reátegui, eleitos no Pleito de 2014, e a punição de Robson Rocha, Prefeito do Município de Santana e irmão de Mira Rocha.

[...]

18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição "na circunscrição do pleito" e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal.

19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral.

20. Essa conclusão pode ser extraída da conclusão a que chegou o TSE em caso análogo: "1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.**" (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

21. Assim, o recurso do Ministério Público Eleitoral deve ser parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada, com a condenação de Mira Rocha e Robson Rocha. A condenação não deve alcançar Izabel Souza da Silva, pois, embora ela tenha assinado rescisões de contratos temporários no período vedado, não existe demonstração de que tivesse vínculo com



campanhas eleitorais, que seria necessária no caso concreto, já que as rescisões não ocorreram na circunscrição do pleito, hipótese em que haveria presunção absoluta de conduta vedada. Ademais, não há prova de que sua atuação tenha sido diversa da dos demais Secretários Municipais, que teriam implementado decisão imputável ao Prefeito. Multa diária pelo descumprimento de ordem judicial.

[...]

(TSE - RO: 00022303720146030000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018)

[destaque nosso]

Assim, ainda que se refira a ações praticadas no âmbito de circunscrição eleitoral diversa, nada impede o regular trâmite da presente demanda, porquanto envolve a utilização da máquina pública municipal em desfavor da lisura e do equilíbrio nas Eleições Gerais, o que ficou fartamente demonstrado na inicial e nos documentos acostados.

Na verdade, a interpretação proposta pela defesa autorizaria que todos os prefeitos do país tivessem uma espécie de salvo-conduto para a prática de qualquer conduta vedada em favor de seus candidatos a deputado estadual, senador, governador e presidente da República, pois tanto os gestores quanto os candidatos apoiados estariam livres da persecução cível-eleitoral.

É preciso igualmente rechaçar a tese de que a publicidade institucional do município que fundamentou a exordial foi veiculada antes do período eleitoral, assim como o argumento de que as publicações não tratariam de voto, eleição, candidatura, nem mesmo de pré-candidatura do parlamentar.

Em primeiro lugar, a presente demanda não discute a caracterização em si da conduta vedada do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97 (publicidade institucional em período vedado). Para discutir a configuração do referido ilícito eleitoral, este Ministério Público Eleitoral ajuizou a Representação Por Conduta Vedada n. 0602950-87.2022.6.06.0000, observando, portanto, a repartição de competência para as Eleições Gerais.

Por outro lado, ainda que se discutisse tão somente a configuração da publicidade institucional em período vedado, é cediço que quanto ao momento da consumação do art. 73, VI, “b” do diploma eleitoral, o TSE pacificou que **“a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.”** (Agravo de Instrumento nº 2457, Acórdão de 21/11/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão de

Página 8 de 26



26/04/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74.)

Ainda, *"consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art . 73, VI , b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado."* (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel . Min. Rosa Weber, j. em 24.4.2018. Agravo de Instrumento nº 4746, Acórdão de 20/08/2019, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2019.)

Ademais, nas lições de José Jairo Gomes, *"Note-se que o dispositivo em tela não faz referência ao período em que a propaganda institucional ilícita é veiculada, bastando que haja promoção pessoal com reflexo nas eleições."* (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 832).

De mais a mais, a ação de investigação judicial eleitoral visa apurar eventual prática abusiva no âmbito político, econômico, ou em relação ao uso dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, ocorrida desde antes do período eleitoral até a data da diplomação dos candidatos eleitos - não há limitação temporal como nas representações por conduta vedada.

Ainda na empreitada defensiva, os investigados argumentam que a presença do parlamentar Sérgio Aguiar em eventos públicos, assim como a divulgação do parlamentar nas redes sociais, é uma forma legítima de informar a população. No mesmo sentido, o candidato investigado argumenta que *"O trabalho exercido pelo defendente se coloca de acordo com os princípios éticos e morais que regem a atuação parlamentar e não pode essa se ver objeto de censura e/ou interferência sob pena de se constituir em verdadeiro cerceamento ao exercício da atividade parlamentar."*

Pois bem, este órgão ministerial já se manifestou algumas vezes acerca da possibilidade de os candidatos divulgarem feitos, atividades que se relacionam ao exercício de mandato eletivo. Inclusive, há pareceres jurídicos justamente fundamentando essa possibilidade.

Ocorre que no presente caso não houve qualquer respeito ou pudor às regras da corrida eleitoral; as imputações revelam que os investigados agiram com evidente excesso de poder e desvio de finalidade - figuras típicas do abuso de poder.

A prestação de contas do mandato eletivo é válida e essencial no jogo político ao se respeitar as limitações legais e morais, quando não se utiliza recursos públicos ou mesmo a máquina pública para alavancar, impulsionar, as candidaturas dos parlamentares em



novo pleito.

Entretanto, o conjunto probatório evidencia que o parlamentar utilizou-se de perfil institucional, de programas sociais, de inauguração ou ordens de serviços, para exaltar a própria imagem e fomentar favoravelmente a opinião pública nos Municípios de Camocim, de Barroquinha e de Martinópolis.

Ora, como haverá eleições justas se o candidato investigado constantemente se vale do aparato estatal para se promover?

Quanto ao mais, ressalta-se que as condutas narradas não se confundem com a prestação de contas do mandato, haja vista ter sido divulgado massivamente em perfis oficiais dos municípios – quando a prestação de contas do mandato eletivo deve ser feita no perfil pessoal para prosperar a impessoalidade da Administração Pública.

Nessa linha, destaca-se o seguinte julgado da Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob

Página 10 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 12/03/2023 11:03. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0d75185d.a0f69266.08e82c82.b3491d41



responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistência de prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexistência de similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe 376-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.3.2020, grifo nosso.)

[destaque nosso]

Por outro lado, não há como aceitar que as publicações, que dão supedâneo à presente ação, tiveram o condão tão somente de informar, uma vez que o parlamentar não é o responsável por realizar a divulgação de notícias importantes para os munícipes, ainda mais em perfis públicos das Prefeituras. Além disso, quando o intuito é apenas informar a população, não há necessidade de fazer referência ao deputado e a seus feitos.

Em se tratando de conteúdo publicitário, os investigados deveriam demonstrar que os serviços divulgados nas publicações se enquadram na espécie de serviço essencial de interesse da coletividade, como por exemplo incentivar a população a se vacinar contra a poliomielite, o sarampo ou a COVID. Contudo, apenas alegam que as publicações visavam informar a população sem ao menos demonstrar a presença da gravidade e da urgência que possibilitassem a concessão da propaganda publicitária.

Nessa senda, a questão em exame não se enquadra na exceção consignada no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, por se tratar de publicidade institucional sem a circunstância permissiva da gravidade e da urgência, vinculada a um serviço essencial de interesse da coletividade.

Por derradeiro, os investigados ainda apresentaram rol de testemunhas que foram ouvidas em juízo, inobstante a questão discutida nos presentes autos estar comprovada

Página 11 de 26



documentalmente.

A **Sra. Talita Rodrigues de Souza**, residente em Camocim/CE, afirmou que acompanhava as redes sociais da Prefeitura, não com tanta frequência, e não se recordava de ver publicações envolvendo o Sr. Sérgio Aguiar. Acrescentou que as postagens no perfil público de Camocim são simples, não aparentando ser complexas na sua produção.

Quando questionada pela Juíza da Instrução acerca do motivo para estar arrolada como testemunha, a Sra. Talita Rodrigues não soube dizer, porquanto não tinha conhecimento dos fatos.

A **Sra. Karla Araújo Santos**, residente em Camocim/CE, afirmou que teve conhecimento da presente demanda através das redes sociais, mas não sabe a real motivação da ação. Assegurou que acompanha sempre os perfis das Prefeituras, mas que não recordava sobre postagens envolvendo o Sr. Sérgio Aguiar. Acrescentou que, caso as postagens tivessem mais destaque, talvez lembrasse das publicações envolvendo o parlamentar.

Todavia, após ser questionada pelo Ministério Público, a testemunha mudou sua versão e afirmou que já viu postagens envolvendo o parlamentar, mas não em relação ao período questionado, bem como não era com frequência. Acrescentou que as postagens nos perfis públicos são rudimentares, não aparentando ser complexas na sua produção, não acreditando que exigisse uma equipe para elaborá-las.

A **Sra. Luíza Socorro Fernandes Lopes**, residente em Camocim/CE, afirmou que vê frequentemente o Deputado Sérgio Aguiar nas inaugurações no Município de Camocim. Acrescentou que as publicidades envolvendo o parlamentar eram sempre mencionando o evento, inaugurações, apenas para registrar a presença do deputado.

Aduziu, também, que as postagens nos perfis públicos são simples, não aparentando ser complexas na sua produção.

O **Sr. Antônio de Deus Albuquerque** afirmou que não acompanha as redes sociais das prefeituras e não soube dizer se as pessoas consomem muito o conteúdo nas redes públicas institucionais.

O **Sr. Maycon Humberto Rocha de Carvalho**, coordenador de marketing, residente atualmente em Sobral, mas residia em Camocim até novembro de 2022. A testemunha afirmou que sempre acompanhou a rede social de Camocim e recorda de ter visto postagens envolvendo o Sr. Sérgio Aguiar, mas não destacando a figura do parlamentar em si.

Acrescentou que já trabalhou na Prefeitura em 2020 e era lotado no setor de comunicação, que contava com 4 pessoas. Declarou que as postagens são técnicas, mas com linguagem simples e direcionada.

Após ser questionado pelo Ministério Público acerca do impacto do número de seguidores na rede social de Camocim (cerca de 37 mil seguidores), a testemunha aquiesceu que o número de fato tinha impacto relevante, mudando sua versão anterior sobre isso não ser



decisivo nas eleições.

O **Sr. Edgar Vasconcelos da Frota Júnior**, empresário da área de marketing, afirmou que não se recorda de ter visto postagens referentes ao Sr. Sérgio Aguiar nos perfis públicos dos municípios. Acrescentou que acompanha os perfis por trabalhar nessa área de marketing político, atuando somente no setor público.

Acrescentou que as postagens nos perfis públicos são simples, com imagens e textos curtos. Quando questionado sobre o quantitativo de seguidores na rede social de Camocim/CE, a testemunha acredita que não tem grande representatividade.

Após ser questionado pelo Ministério Público acerca do impacto do número de seguidores na rede social de Camocim (cerca de 37 mil seguidores) e o número de eleitores da urbe, a testemunha afirmou que não conhece a quantidade de eleitores do município.

O **Sr. Jhonata Moura de Paula**, jornalista, afirmou que acompanha os perfis institucionais tendo em vista seu trabalho de jornalismo. Acrescentou que recorda de publicações envolvendo o Sr. Sérgio Aguiar.

Declarou que é comum haver postagens fazendo referência às autoridades públicas presentes nos eventos da Prefeitura e que as postagens nos perfis públicos são de natureza simples - não depende de uma equipe para isso.

A **Sra. Silmara Carneiro de Araujo** afirma que já viu algumas menções ao deputado Sérgio Aguiar em postagens da prefeitura, assim como a menção a outras autoridades públicas. Acrescentou que as postagens aparentam ser simples.

O **Sr. Denilson Torres Veras**, residente em Bitupitá (Barroquinha/CE), afirmou que presenciou as obras de asfaltamento no local, pois sua mãe morava perto da realização da obra.

O **Sr. James Martins Pereira Barros (informante)**, residente de Martinópole e amigo do Sr. Francisco Ediberto de Souza, afirmou que não tinha conhecimento acerca de menções nas redes sociais da prefeitura ao Sr. Sérgio Aguiar. Acrescentou que os políticos costumam ir nos eventos da urbe por convite da Prefeitura.

Pois bem, fica patente que metade das testemunhas arroladas não tinham conhecimento dos fatos narrados na inicial, sendo desconhecido o motivo por terem sido arroladas pelos investigados. Além disso, as testemunhas que supostamente acompanhavam as redes sociais dos Municípios afirmaram inicialmente que não se recordavam de postagens envolvendo o Sr. Sérgio Aguiar, mas logo após serem confrontadas com as informações e provas apresentadas por este *Parquet* Eleitoral, rapidamente mudavam suas versões, o que mostra a falta de confiabilidade nos relatos, bem como a predominância de versões vacilantes e contraditórias.



Cita-se, por exemplo, o relato do Sr. Maycon Humberto Rocha de Carvalho, coordenador de marketing (atuante na área discutida na presente demanda), que após ser questionado por esta PRE acerca do impacto do número de seguidores na rede social de Camocim (cerca de 37 mil seguidores), a testemunha aquiesceu que o número de fato tinha impacto relevante, mudando sua versão anterior sobre isso não ser representativo.

Já o Sr. Edgar Vasconcelos da Frota Júnior, empresário da área de marketing, após ser questionado por este PRE acerca do impacto do número de seguidores na rede social de Camocim (cerca de 37 mil seguidores) e o número de eleitores da urbe, a testemunha afirmou que não conhece a quantidade de eleitores do município - o que contradiz a fala da testemunha ao afirmar que o número de seguidores não se compara ao número de eleitores.

Na verdade, poucas testemunhas puderam acrescentar algo de relevante a presente ação e as que tinham conhecimento técnico sobre o assunto foram contraditórias após serem confrontadas com as provas presentes nos fôlios.

Diferentemente das alegações e provas produzidas pela defesa, este órgão ministerial conseguiu demonstrar de forma incontestada a ocorrência do abuso de poder político e econômico.

Durante os meses de abril a julho de 2022, inclusive dentro do período de 90 dias antecedentes ao pleito, o perfil oficial da rede social Instagram da Prefeitura de Camocim/CE publicou vinte e sete postagens, todas com fotografia e/ou menção ao candidato SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR, rememora-se:

4 de janeiro - PREFEITURA DE CAMOCIM E DEMOCRATA CALÇADOS ANUNCIAM PARCERIA PARA CAPACITAR E CONTRATAR COLABORARES



11 de janeiro - A PREFEITURA DE CAMOCIM FAZ CONVÊNIO COM



O GOVERNO DO ESTADO PARA REFORMA DO ESTÁDIO FERNANDO TRÉVIA



28 de janeiro - PREFEITA BETINHA ENTREGA NOVA VIATURA À SAÚDE PARA TRANSPORTE DE PACIENTES COM TRATAMENTO DE SAÚDE ESPECIALIZADO

8 de março - PREFEITA BETINHA E OUVIDA MONICA PARTICIPAM DE HOMENAGENS AO DIA INTERNACIONAL DAS MULHERES

18 de março - KITS ESCOLARES 2022: PREFEITA BETINHA VISITA ESCOLAS DA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO

20 de março - PREFEITURA BETINHA E AUTORIDADES MUNICIPAIS PARTICIPAM DO ENCERRAMENTO DA FESTA DE SÃO JOSÉ NA BOA ESPERANÇA

22 de março - PREFEITA BETINHA PARTICIPA DE HOMENAGEM ÀS MULHERES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

22 de março - KITS ESCOLARES 2022: PREFEITA BETINHA SEGUE VISITANDO ESCOLAS DA ZONA RURAL PARA ENTREGA DOS

8 de abril - PREFEITA BETINHA ENTREGA ASFALTO DE ACESSO AO BONITO III E AUTORIZA CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO JARDIM DAS OLIVEIRAS

8 de abril - PREFEITA BETINHA PROMOVE REUNIÃO PARA DISCUTIR NOVO MODELO DE CONCESSÃO COMERCIAL PARA TERMINAL PESQUEIRO DE CAMOCIM

11 de abril PREFEITA BETINHA ENTREGA ASFALTO DA RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL COM GRANDE CAMINHADA

13 de abril - PREFEITA BETINHA PRESTIGIA POSSE DA NOVA REITORA DA UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ (UVA) EM SOBRAL

12 de maio - PREFEITA BETINHA PRESTIGIA, AO LADO DO PREFEITO JAIME VERAS, FESTA DE ANIVERSÁRIO DE 34 ANOS DE



EMANCIPAÇÃO DE BARROQUINHA

20 de maio - PREFEITA BETINHA ENTREGA NOVAS VIATURAS, ANUNCIA REAJUSTE E OUTRAS CONQUISTAS À GUARDA MUNICIPAL E DEMUTRAN EM COMEMORAÇÃO PELOS SEUS 20 ANOS DE FUNDAÇÃO

20 de maio - PREFEITA BETINHA ENTREGA 2 NOVAS AMBULÂNCIAS ZERO QUILOMETRO À SAÚDE DE CAMOCIM

7 de junho - PREFEITA BETINHA RECEBE EM FORTALEZA PRÊMIO EM RECONHECIMENTO AO PROGRAMA RENDA CIDADÃ MUNICIPAL

10 de junho - PREFEITA BETINHA PARTICIPA DA INAUGURAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO E DE NOVAS SALAS DE AULA DO IFCE CAMOCIM

13 de junho - PREFEITA BETINHA E GOVERNADORA IZOLDA CELA ASSINAM ORDEM DE SERVIÇO DA UVA CAMOCIM E NOVAS ARENINHAS

14 de junho - PREFEITA BETINHA ASSISTE NO GURIÚ À MISSA DE ENCERRAMENTO DA FESTA DE SANTO ANTÔNIO

19 de junho - PREFEITA BETINHA PRESTIGIA 3º BEACH BUGGY RACING JERI-CAMOCIM NO GURIÚ

25 de junho - PREFEITURA DE CAMOCIM MARCA PRESENÇA NO 1º QUADRILHÃO REGIONAL DA TORTA

28 de junho - PREFEITURA DE CAMOCIM É HOMENAGEADA COMO 2ª MELHOR GESTÃO PÚBLICA DO CEARÁ

29 de junho - PREFEITURA DE CAMOCIM PRESTIGIA NA CÂMARA MUNICIPAL ENTREGA DE TÍTULO DE CIDADÃO CAMOCINENSE A CAMILO SANTANA

29 de junho - PREFEITURA DE CAMOCIM PROMOVE TRADICIONAL CAFÉ DA MANHÃ COM PESCADORES NESTE DIA DE SÃO PEDRO

30 de junho - PREFEITURA DE CAMOCIM E SECRETARIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL INAUGURAM PRAIA ACESSÍVEL EM CAMOCIM

30 de junho - PREFEITURA DE CAMOCIM E SECRETARIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ENTREGAM BRINQUEDOPRAÇA DO COLÉGIO EMÍLIA

18 de julho - PREFEITA PRESTIGIA NOVENA DE SANTO EXPEDITO NA RODAGEM DO LAGO

Em fevereiro e maio de 2022, o perfil oficial da rede social Instagram da Prefeitura de Barroquinha/CE publicou as três postagens seguintes, com menção ao nome do candidato SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR:





10 de maio - O ASFALTO CHEGOU!

13 de maio - O ASFALTOU CHEGOU EM BITUPITÁ!

Em janeiro, março e junho de 2022, o perfil oficial da rede social Instagram da Prefeitura de Martinópole/CE publicou as quatro postagens seguintes, com fotografia e menção ao candidato SERGIO DE ARAUJO LIMA AGUIAR:

20 de janeiro - ASSINATURA DE CONVÊNIO COM A EMATERCE

23 de março - INAUGURAÇÃO DA OBRA DO HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO

13 de junho - ORDEM DE SERVIÇO DO MERCADO PÚBLICO

28 de junho - INDICAÇÃO DE RECURSO NO VALOR DE R\$ 200.000,00 NA ÁREA DA SAÚDE PARA O MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE





O abuso de poder político alegado consiste na transformação da publicidade institucional dos municípios em um explícito sistema de marketing pessoal do candidato investigado, o que se evidencia pelas postagens publicadas na rede social Instagram das Prefeituras de Camocim/CE, Barroquinha/CE e Martinópolis/CE. Referido material publicitário foi produzido à custa do erário com o escopo de promoção pessoal do parlamentar ora investigado, que tem suas raízes políticas no município de Camocim/CE, onde foi prefeito de 1997 a 2004, tendo sua esposa, Mônica Gomes Aguiar, exercido a chefia do executivo municipal de 2013 a 2020. Seus laços políticos com Barroquinha/CE e Martinópolis/CE, cidades próximas e da mesma microrregião de Camocim/CE (Litoral Oeste), fizeram com que recebesse o título de cidadania dos referidos municípios.

Em casos similares, esta Corte Regional Eleitoral condenou candidatos investigados que engendraram o mesmo esquema de apropriação de obras e de programas sociais, custeados pelo erário público, para angariar ampla vantagem durante a corrida eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROMOVIDOS E DECADÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A AUTORIA DO ILÍCITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DO ARTIGO 73, I, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZADA. USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS EM REITERADOS EVENTOS PARA FAVORECER A PRÉ-CAMPANHA DOS INVESTIGADOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZADA.



REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS PELA PREFEITURA QUE SE TRANSMUTARAM EM MARKETING ELEITORAL EM FAVOR DOS INVESTIGADOS. ENTREGA GRATUITA DE BENS PELOS PRÓPRIOS DEPUTADOS. PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE DO ARTIGO 74 DA LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARACTERIZADA. MATÉRIAS DIVULGADAS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. ÍNDOLE ELEITOREIRA. FINALIDADE DE DIVULGAÇÃO PESSOAL DOS GESTORES MUNICIPAIS E SEUS ALIADOS POLÍTICOS. MENÇÃO A NOMES, SÍMBOLOS E IMAGENS DE AUTORIDADES PÚBLICAS. ILÍCITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 73, I, E IV, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE EXIGIDA PELO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. CASSAÇÃO DO MANDATO E INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA AFASTADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa a apurar abuso de poder econômico, político e de autoridade supostamente cometido pelos Investigados Raimundo Noronha Filho e Luiz Alves Noronha Junior, Prefeito e Vice-Prefeito de Parambu, bem como Genecias Mateus Noronha e Maria Aderlânia Soares Barreto Noronha, candidatos eleitos aos cargos de Deputado Federal e Estadual, respectivamente, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

22. Estreme de dúvidas que a espécie guarda absoluta similitude com a conduta descrita no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o Ministério Público colacionou vasto acervo probatório de diversos eventos, que a despeito de terem sido realizados em imóveis públicos e custeados pela Prefeitura de Parambu, se transmutaram em evidente marketing eleitoral em favor dos Investigados Genecias e Aderlânia por meio da efetiva entrega gratuita de bens (títulos de propriedade rural, certificados de cursos de agricultura, colmeias, alevinos, kits de saúde, fardamentos) pelas mãos dos próprios Deputados, que desempenharam um papel de protagonismo durante as cerimônias, vinculando a distribuição desses itens às suas imagens pessoais de pré-candidatos. Tudo isso restou inexoravelmente comprovado pelas imagens juntadas aos autos das notícias postadas em blogs e sites, inclusive da própria Prefeitura.

23. A princípio, impende ressaltar que o entendimento prevalecente no TSE - (AIJE nº 5032, Acórdão de 29.10.2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha) - é o de que “o abuso de autoridade previsto no artigo 74 da Lei nº 9.504/97, exige a demonstração objetiva da violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”, o que restou inequivocamente demonstrado na situação em julgamento.

24. Além das diversas reportagens, notícias e postagens no site



institucional e redes sociais da prefeitura exaltando a figura dos investigados, exaustivamente demonstradas nos autos, foi colacionado um vídeo produzido pela Prefeitura de Parambu e divulgado nas redes sociais oficiais do município – Facebook e Instagram – em 9.2.2018, tendo esse mesmo vídeo sido postado pelo Deputado Genecias em seu perfil pessoal do Facebook no dia anterior à sua divulgação pela Prefeitura, cujo conteúdo deixa às claras a violação ao princípio da impessoalidade, que deve nortear os atos da Administração Pública, com a exaltação das obras realizadas pelo Prefeito Filho Noronha em parceria com Genecias Noronha.

25. No tocante ao argumento de que os Investigados Genecias e Aderlânia não possuíam ingerência e nem prévio conhecimento sobre as matérias publicadas pela Prefeitura, verifica-se não ter fundamento pela simples razão de existir nos autos elementos probatórios irretorquíveis de que os referidos Deputados – ligados ao Prefeito por um estreito vínculo familiar e partidário – não só tinham plena ciência, como interviam diretamente no manuseio da máquina administrativa municipal em prol de suas pré-campanhas, inclusive no setor de mídias, além de suas participações ativas em todas as solenidades da Prefeitura, proferindo discursos e posando para inúmeras fotografias durante a entrega dos bens aos eleitores, não sendo crível que, como protagonistas das solenidades, não soubessem que toda a cobertura midiática e fotográfica desses eventos seria veiculada no site e nas redes sociais da Prefeitura.

26. Quanto à alegação de que o Prefeito e o Vice-Prefeito não tinham condições de supervisionar todas as atividades desenvolvidas pela estrutura administrativa municipal, impende ressaltar que a estratégia dos gestores públicos de delegar para subordinados administrativos a inteira responsabilidade pelo teor da publicidade institucional como forma de se esquivar de sanções em ações judiciais, não é admitida pela jurisprudência firmada no TSE, cujo entendimento reforça a obrigatoriedade do Chefe do Executivo zelar pelo conteúdo da página eletrônica oficial da Prefeitura, mesmo em face da desconcentração administrativa. Assim, mesmo no caso de eventual delegação a secretários municipais ou equivalentes, será o Prefeito, via de regra, o principal responsável por eventuais ilícitos na publicidade institucional do Município.

27. O que se persegue no combate ao abuso de poder de autoridade ou político-administrativo é o excesso, o uso indevido, o desvio de poder praticado por determinada autoridade, como também a falta de ética no trato da Administração Pública, o que restou inequivocamente comprovado no caso dos autos pela análise conjunta e global dos fatos e das provas, que acabaram por demonstrar grave e reiterada violação a preceitos normativos essenciais – tanto na seara eleitoral, quanto administrativa – ao equilíbrio do pleito e à preservação da normalidade e legitimidade das eleições.

28. Em relação ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 pela prática de condutas vedadas, impende reiterar ser incabível em sede de AIJE, por ausência de previsão legal, tendo em



vista que as únicas penalidades previstas no art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90 para este tipo de ação são a cassação de registro ou do diploma e a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

29. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga parcialmente procedente para decretar a inelegibilidade dos Promovidos Raimundo Noronha Filho e (Prefeito de Parambu), Luiz Noronha Júnior (Vice-Prefeito de Parambu), Genecias Mateus Noronha e Maria Aderlânia Soares Barreto Noronha, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2018, pela prática de abuso de poder político e de autoridade, com fundamento no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e no artigo 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que todos contribuíram diretamente para a prática dos atos abusivos, bem como para determinar a cassação dos diplomas dos Promovidos Maria Aderlânia Soares Barreto Noronha (Deputada Estadual) e Genecias Mateus Noronha (Deputado Federal), na condição de candidatos beneficiários do sobredito abuso de poder político e de autoridade, com fulcro no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 0603133-97.2018.6.06.0000, Acórdão, Relator(a) Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/CE, Tomo 35, Data 18/02/2020)

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Preliminar de ilegitimidade ativa e inovação recursal. Rejeição. Mérito. Contratação de servidores temporários e bolsistas em período vedado. Conduta vedada. Configuração. Desvirtuamento de propaganda institucional em sites oficiais mediante promoção pessoal. Abuso de autoridade. Configuração. Multa, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso dos Investigados conhecido e desprovido.

Recurso da Coligação Investigante conhecido e provido.

1. Cuida-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, que julgou parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600935-77.2020.6.06.0013 e 0601052-68.2020.6.06.0013, bem como improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600545-10.2020.6.06.0013 e 0600510-50.2020.6.06.0013.

2. De início, apesar do julgamento conjunto, observa-se que não foi interposto recurso eleitoral nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0600510-50.2020.6.06.0013, a qual versava acerca da contratação do Instituto de Gestão e Cidadania para gestão operacional e execução dos serviços de saúde nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), bem como dos serviços de saúde nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), tendo a sentença respectiva transitado em julgado com relação a esta ação em 12 de julho de 2021.

3. A ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600935-77.2020.6.06.0013 foi proposta pela Promotoria Eleitoral em face de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, candidatos eleitos

Página 21 de 26



aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Iguatu/CE, pleiteando pela cassação de seus diplomas e declaração de suas inelegibilidades, sob o argumento de que estes teriam abusado do poder mediante as seguintes condutas: manutenção de outdoors no período vedado, propaganda antecipada, promoção de eventos causadores de aglomeração, tentativa de realização de showmício, distribuição de combustível, perseguição política, compra de apoio político e uso de cores, imagens e símbolos da campanha de 2016, irregularidade em licitações para realização de obras de recuperação asfáltica em período eleitoral, desvio de finalidade em publicações com promoção pessoal de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficial, bem como o aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos comissionados na Prefeitura.

4. Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601052-68.2020.6.06.0013 foi proposta pela Coligação “Iguatu Feliz de Novo” também em face de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, aduzindo que estes teriam abusado do poder mediante, exclusivamente, o grande aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos comissionados, pugnando, ao final, pela aplicação de multa aos Investigados, bem como a cassação de seus diplomas e declaração de suas inelegibilidades.

5. Já a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600545-10.2020.6.06.0013 foi proposta pela Coligação “Iguatu Feliz De Novo” igualmente em face de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, aduzindo que estes teriam abusado do poder mediante, exclusivamente, a realização de obras de recuperação asfáltica com licitações eivadas de irregularidades em período eleitoral visando benefício eleitoral, pleiteando, ao final, pela cassação do diploma dos Investigados e declaração de suas inelegibilidades.

[...]

MÉRITO

13. Definida a questão preliminar, em razão do efeito devolutivo dos recursos interpostos, principalmente o da Coligação Recorrente, conclui-se que devem ser apreciados todos os fatos narrados nos autos supostamente caracterizadores do capítulo da sentença referente ao abuso de poder.

14. De logo, afasta-se, na ocasião, a análise das condutas de manutenção de outdoors, propaganda antecipada, promoção de eventos causadores de aglomeração, tentativa de realização de showmício, distribuição de combustível, perseguição política, compra de apoio político e uso de cores, imagens e símbolos da campanha de 2016, tanto por já terem sido devidamente apenadas em ações próprias, como por, conforme asseverado pelo Magistrado a quo, não terem sido comprovadas nos autos ou não configurarem abuso de poder de forma individualizada ou em conjunto.

15. Assim, devem ser apreciados por esta Corte as condutas referentes à suposta irregularidade em licitações para realização de obras de recuperação asfáltica em período eleitoral, desvio de finalidade em publicações com promoção pessoal de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficial, realizadas entre 01/01/2020 a 31/05/2020, bem como o aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos

Página 22 de 26



comissionados na Prefeitura. Assim, nos restringirmos à apreciação de tais fatos.

16. Os Investigantes alegaram a existência de irregularidades em licitações para realização de obras de recuperação asfáltica em período eleitoral, alegando que o então Prefeito e candidato à reeleição do município de Iguatu Ednaldo de Lavor Couras realizara licitações idênticas que teriam como objeto a recuperação asfáltica das mesmas ruas da Cidade.

17. Contudo, o que se depreende dos autos é a realização de licitações acerca do mesmo objeto, que pode até ser considerada ilícito na seara comum, todavia sem comprovação de qualquer viés eleitoral com aptidão a avocar a competência desta Justiça Eleitoral. Os Investigantes não se desincumbiram do ônus de trazer aos autos qualquer vínculo de tais atos com a campanha eleitoral.

18. O que se tem nos autos são, tão somente, fotos das ruas asfaltadas, não existindo comprovação de inauguração das obras com participação de candidatos, oferta de referidas melhorias em troca de votos, dentre outras condutas a serem apreciadas perante a Justiça Eleitoral.

19. Diante de tais fatos, deve ser mantida a sentença que afastou a configuração de ilícito eleitoral decorrente de tal fato.

20. Foi suscitada, ainda, tanto pela Promotoria Eleitoral quanto pela Coligação “Iguatu Feliz de Novo” a ausência de realização de concurso, bem como não só a manutenção, mas o aumento do número de servidores temporários, cargos comissionados e bolsistas na Prefeitura durante a gestão do Investigado Ednaldo de Lavor Couras, tudo com a finalidade de manutenção de capital político nas mãos. Tal fato foi, inclusive, o único fundamento da sentença para condenação dos Investigados.

21. De logo, compreende-se tratar a referida demanda de ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação eleitoral, possibilitando assim a aplicação das sanções de cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e multa.

22. Cabe destacar assistir razão ao Magistrado quando, em relação ao aumento dos cargos em comissão, asseverou que “estes são preenchidos por livre nomeação e exoneração da autoridade administrativa competente, inclusive no período de 03 meses que antecede as eleições até a posse dos eleitos, porquanto o art. 73, V, “a”, da Lei 9.504/1997 impõe a ressalva para as hipóteses dos cargos em comissão e funções de confiança”.

23. Some-se a isso, no tocante à alegação de que tais cargos teriam sido criados para burlar a proibição de contratação no período vedado, ter sido acostado ao feito pela própria Promotoria Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0600935-77.2020.6.06.0013, ofício da Prefeitura Municipal informando que referidos cargos foram criados pela Lei Municipal nº 2.643 de 10 de janeiro de 2019, ID 17941127 – fl. 92 da referida AIJE. Assim, não há o que se falar em qualquer ilícito acerca das referidas nomeações ou mesmo o aumento destas.

24. Contudo, com relação aos servidores temporários e bolsistas, basta uma simples consulta ao portal da transparência do município de Iguatu para se constatar que em julho de 2020 a Prefeitura contava com 804 (oitocentos e



quatro) servidores temporários e 4 (quatro) bolsistas, passando para 872 (oitocentos e setenta e dois) servidores temporários e 144 (cento e quarenta e quatro) bolsistas no mês de agosto, período já vedado para contratações com base no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

25. Cabe ressaltar não terem os Investigados comprovado a essencialidade de tais serviços, o que enquadraria estas na ressalva prevista na alínea “d”, inciso V do art. 73.

26. Contudo, apesar de devidamente comprovada a configuração da conduta vedada em comento, acertadamente concluiu o Magistrado a quo que esta “não foi causa suficiente para interferir e influenciar na vontade política do município, sendo suficiente a fixação da represália com a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97”, já que estamos diante de representação e investigação judicial eleitoral cumuladas.

27. Diante de tais fatos, conclui-se pela configuração da conduta vedada do art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97, mediante a contratação de servidores temporários e bolsistas no período vedado, sendo devidamente arbitrada a multa solidária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantum este proporcional ao ilícito perpetrado.

28. Por fim, passemos à análise do suscitado desvio de finalidade com promoção pessoal em publicações de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficiais, realizadas entre 01/01/2020 a 31/05/2020, em infringência ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, fato suscitado na AIJE nº 0600935-77.2020.6.06.0013.

29. Restou alegada nos autos a prática reiterada do então Prefeito e candidato à reeleição Ednaldo de Lavor Couras do desvio de finalidade de publicações de ações da Prefeitura, nos quais o caráter informativo perde espaço para a sua promoção pessoal.

30. Sem qualquer dificuldade, observa-se nos IDs 17941227 – fl. 44 a 52, ID 17941327 e ID 17941277 a utilização de canais de comunicação institucionais do município para ostensiva promoção pessoal do então prefeito e candidato à reeleição não somente durante toda a sua gestão, mas, inclusive, durante o ano eleitoral.

31. Observa-se, ainda, que o então gestor repostava as publicações dos sites da Prefeitura com nome, brasão e símbolos desta sem qualquer pudor, em verdadeira apropriação do marketing desta, conforme se constata em diversas imagens constantes do ID 17941277.

32. Inconteste nos autos o reconhecimento da prática de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, bem como indiscutível a infringência ao princípio da impessoalidade expressamente previsto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal durante ano eleitoral.

33. Destarte, constatada nos autos a notória e grave mácula ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade dos meios de comunicações oficiais do município em favor do então prefeito e candidato à reeleição, outra medida não resta senão reconhecer o abuso de poder nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

34. Impende ressaltar, no que tange especificamente à sanção de inelegibilidade, que esta tem caráter personalíssimo, assim deve ser aplicada



somente ao Recorrente Ednaldo de Lavor Couras em razão de ter sido o desvirtuamento perpetrado efetivamente somente por este, devendo o candidato a vice-prefeito, ora Recorrente, Franklin Bezerra da Costa ser atingido apenas pela sanção de cassação do seu diploma em decorrência da regra da indivisibilidade da chapa majoritária.

35. Por fim, no que se refere à multa aplicada, esta Corte, por maioria, vencido o entendimento deste Relator, entendeu que a reincidência resta caracterizada quando perpetrada conduta vedada referente ao mesmo inciso do art. 73 da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto divergente apresentado pelo Juiz Roberto Bulcão Soares Coutinho, restando a multa aplicada sido reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

36. Diante de todo o exposto, devem ser conhecidos e desprovidos o recursos interpostos pelos Investigados Ednaldo De Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, bem como conhecido e provido o recurso da Coligação “Iguatu Feliz de Novo”, para reformar parcialmente a sentença questionada mantendo a multa solidária aplicada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia cassando o diploma dos candidatos Recorrentes e declarando a inelegibilidade de Ednaldo De Lavor Couras por 8 (oito) anos a partir das eleições de 2020.

37. Em consequência, devem ser realizadas novas eleições no município de Iguatu, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os ilícitos perpetrados macularam a legitimidade do pleito.

(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 0600935-77.2020.6.06.0013, Acórdão, Relator(a) Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/CE, Tomo 35, Data 10/08/2022)

[Destaques nossos]

O que se procura no combate ao abuso de poder de poder é justamente o excesso, o uso indevido (apropriação), o desvio de finalidade praticado por determinada autoridade, bem como a carência do comportamento ético no trato da Administração Pública, o que restou fartamente comprovado no caso dos autos pela análise minuciosa, conjunta e global dos fatos e das provas, que findaram por demonstrar a gravidade e reiteração da violação a preceitos normativos essenciais – tanto na seara eleitoral, quanto administrativa – ao equilíbrio do pleito e à preservação da normalidade e legitimidade das eleições. Relembre-se que o art. 74 da lei 9.504 prevê expressamente configurar "abuso de autoridade (...) a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma" Este é justamente o caso dos autos.

III. Conclusão

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer a procedência da

Página 25 de 26



presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, além da cassação do registro ou diploma do candidato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

Página 26 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 12/03/2023 11:03. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0d75185d.a0f69266.08e82c82.b3491d41



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-23 em 12/03/2023 19:36:27

Número do documento: 2303121104196610000018492236

<https://pje.tre-ce.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303121104196610000018492236>

Assinado eletronicamente por: SAMUEL MIRANDA ARRUDA - 12/03/2023 11:04:10

Num. 19449156 - Pág. 26